



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

25/001

PORTARIA DPC/MB Nº 7, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Aprovar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” - NORMAM-03/DPC, que a esta acompanham.

§ 1º Em relação à versão anterior da NORMAM-03/DPC, publicada pela Portaria nº 424 de 18 de dezembro de 2020, foram efetuadas as seguintes alterações:

I - No Capítulo 1, no item 0106, na definição de “Embarcação Miúda” alterar a alínea b conforme abaixo:

“b) com comprimento total inferior a oito (8) metros e que apresentem as seguintes características: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica, e que, caso utilizem motor, este não exceda 50HP.”

II - Renomear o item 0111 para “REGATAS, COMPETIÇÕES, PASSEIOS, EXIBIÇÕES E COMEMORAÇÕES PÚBLICAS”;

a) Na alínea a alterar o texto para:

“a) Os organizadores de regatas, competições, passeios, exibições e comemorações públicas deverão observar, no planejamento e programação dos eventos, dentre outras, as regras abaixo mencionadas, com o propósito de assegurar que esses eventos não interfiram na segurança da navegação e na salvaguarda da vida humana:”;

63012.000443/2021-14

1. Na subalínea 1) alterar o texto para:

“1) apresentar à CP, DL ou AG com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, as informações constantes no anexo 1-D contendo os dados necessários sobre o evento que pretende realizar. A CP/DL/AG deverá se manifestar em até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação, autorizando, solicitando revisões ou negando a realização do evento;”;

2. Na subalínea 7) alterar o texto para:

“7) as embarcações de apoio, deverão estar claramente identificadas com bandeiras ou adesivos com a palavra “APOIO”, possuir, pelo menos, duas boias circulares ou ferradura, com trinta metros de retinida, cabos de reboque sobressalentes, coletes salva-vidas suplementares, sinalizadores náuticos, equipamento de comunicações em VHF ou HF para contato com equipe de apoio em terra e outros recursos complementares julgados convenientes;” e

b) Incluir como alínea c o seguinte texto:

“c) A realização de eventos náuticos, ou passeios em grupo com motos aquáticas, ocorrerá durante o dia, permanecendo proibido o tráfego de motos aquáticas entre o pôr do sol e o nascer do sol. Deverá ser preenchida e apresentada à CP/DL/AG a DECLARAÇÃO DE DADOS PARA A REALIZAÇÃO DE REGATAS, COMPETIÇÕES, PASSEIOS, EXIBIÇÕES E COMEMORAÇÕES PÚBLICAS (anexo 1-D) contendo dados para a realização do evento e, anexos a ela, o plano logístico e o plano de navegação, quando aplicável.

1) Dentro dos limites da NAVEGAÇÃO INTERIOR

A realização de eventos ou passeios com motos aquáticas nos limites da navegação interior limitar-se-á ao quantitativo de embarcações a ser estabelecido pelos Agentes da Autoridade Marítima, e deverão constar das suas respectivas NPCP/NPCF.

Deverão ser seguidas as seguintes regras:

I) Em grupo entre 10 (dez) e 40 (quarenta) motos aquáticas, será obrigatória a comunicação para a CP, DL ou AG, conforme anexo 1-D, informando o número de participantes, destino, horário de saída e horário previsto de retorno. Reitera-se que não é permitida a navegação dentro dos 200m da linha base.

II) Com grupo acima de 40 (quarenta) motos aquáticas, os organizadores deverão:

a) dispor de 01 (uma) embarcação de apoio, adequadamente identificada com bandeira ou adesivada com a palavra APOIO. Deverão, ainda, ser guarnecidas por pessoal devidamente habilitado e dispor a bordo de uma pessoa qualificada e habilitada em curso de Primeiros Socorros. Essas embarcações deverão ter classificação compatível com a área em que irão operar e capacidade para rebocar as embarcações apoiadas. Além disso, deverão dispor de pelo menos uma embarcação que deverá ficar sempre à frente de todo o grupo, atuando como líder; e pelo menos mais uma embarcação que deverá se posicionar sempre à retaguarda do grupo, atuando como embarcação de contenção. Essas embarcações poderão ser motos aquáticas e deverão ser devidamente identificadas como apoio ao evento, devendo se comunicarem entre si sobre quaisquer incidentes ou sobre eventuais embarcações desgarradas do grupo;

b) o plano de navegação deverá conter o local e hora de partida, derrota prevista, pontos de arribada e local e hora estimada de chegada;

c) o plano logístico deverá informar o apoio de terra, pontos de remoção de feridos, pontos de remoção equipamentos avariados e, se for o caso, pontos de reabastecimento;

d) a comunicação entre a embarcação de apoio e a organização deverá ser realizada via transceptor VHF marítimo nos canais designados pelo serviço móvel marítimo, podendo ser complementado, caso necessário e dentro de área de cobertura, pelo sistema de telefonia celular;

e) em pelos menos três dias úteis anteriores ao evento, os organizadores deverão entregar à CP/DL/AG a relação contendo o número de inscrição das motos aquáticas, o número de inscrição da habilitação dos seus condutores e os nomes dos demais participantes. É imprescindível que, antes da realização do evento, a organização realize orientações específicas aos participantes, a fim de uniformizar todas as regras do evento, sobre os planos de navegação e percurso, enfatizando a não realização de manobras radicais ou quaisquer tipos de acrobacias durante o percurso;

f) durante o percurso, deverá ser mantida uma distância segura entre as embarcações, com o objetivo de evitar abalroamento e para que haja tempo de resposta em manobra;

g) as motos aquáticas deverão dispor de cabos de reboque com bitola mínima 10 (dez) milímetros e comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros. Os cabos deverão ser equipados com gancho tipo mosquetão (engate rápido), em cada ponta, facilitando o clipe nos olhais de proa e popa;

h) é de total responsabilidade da organização do evento realizar contato prévio com demais órgãos municipais, inclusive para eventuais autorizações afetas àquelas autoridades; e

i) os participantes deverão fazer uso de Colete Salva-Vidas Classe V. Recomenda-se fazer uso de luvas, botas ou sapatilhas e óculos de proteção.

2) Dentro dos limites da NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Para a realização de eventos ou passeios com motos aquáticas dentro dos limites da navegação costeira, deverá ser considerado o distanciamento máximo de 5 (cinco) milhas náuticas da costa.

A realização ficará condicionada a que as motos aquáticas tenham comprimento total de no mínimo 3,20 metros (três e vinte) e que as condições meteorológicas não excedam a Força 4 (quatro) da escala Beaufort, devendo os organizadores:

I) apresentar à CP, DL ou AG, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, a DECLARAÇÃO DE DADOS PARA A REALIZAÇÃO DE REGATAS, COMPETIÇÕES, PASSEIOS, EXIBIÇÕES E COMEMORAÇÕES PÚBLICAS (anexo 1-D) contendo dados para a realização do evento e, anexos a ela, o plano logístico e o plano de navegação, quando aplicável. A CP, DL e AG deverá se manifestar em até 05 (cinco) dias úteis, autorizando, solicitando revisões ou negando a realização do evento.

II) O plano de navegação deverá conter local e hora de partida, derrota prevista, pontos de arribada e local e hora estimada de chegada;

III) o plano logístico deverá informar o apoio de terra, pontos de remoção de feridos, pontos de remoção equipamentos avariados e, se for o caso, pontos de reabastecimento;

IV) os condutores das motos aquáticas deverão ser habilitados no mínimo na categoria de Mestre-Amador e Motonauta;

V) as embarcações/os condutores deverão dispor de equipamentos com as seguintes capacidades: transcepção em VHF marítimo localização satélite, rastreamento pessoal via satélite com serviço ativo e telefonia celular;

VI) dispor de 01 (uma) embarcação de apoio, adequadamente identificada com bandeira ou adesivada com a palavra APOIO, para cada 40 (quarenta) motos

aquáticas participantes. As embarcações deverão ser guarnecidas por pessoal devidamente habilitado, devendo ainda dispor de uma pessoa qualificada e habilitada em curso de Primeiros Socorros. Essas embarcações deverão ter classificação compatível com a área em que irão operar e capacidade para rebocar as embarcações apoiadas. Além disso, deverão dispor de pelo menos uma embarcação que deverá ficar sempre à frente de todo o grupo, atuando como líder; e pelo menos mais uma embarcação que deverá se posicionar sempre à retaguarda do grupo, atuando como embarcação de contenção. Essas embarcações poderão ser motos aquáticas e deverão ser devidamente identificadas como apoio ao evento, devendo se comunicarem entre si sobre quaisquer incidentes ou sobre eventuais embarcações desgarradas do grupo;

VII) os participantes deverão fazer uso dos seguintes equipamentos de segurança, no mínimo: Colete Salva-Vidas Classe V, luvas, botas ou sapatilhas e óculos de proteção;

VIII) as comunicações entre as embarcações de apoio, organização e participantes deverão ser realizadas via transceptor VHF marítimo nos canais designados pelo serviço móvel marítimo;

IX) em pelos menos três dias úteis anteriores ao evento, os organizadores deverão entregar à CP/DL/AG a relação contendo o número de inscrição das motos aquáticas, os seus condutores e respectivos números de inscrição da habilitação e os nomes dos demais participantes. É imprescindível que, antes da sua realização, a organização realize orientações específicas aos participantes, a fim de uniformizar todas as regras do evento, sobre os planos de navegação e percurso, enfatizando a não realização de manobras radicais ou quaisquer tipos de acrobacias durante o percurso;

X) durante o passeio, a lotação máxima das motos aquáticas com capacidade para 3(três) lugares será reduzida, devendo sempre haver 1 (uma) vaga de sobra a bordo, possibilitando o embarque de um outro participante que necessite de auxílio;

XI) durante o percurso, deverá ser mantida uma distância segura entre as embarcações, a fim de evitar abalroamento e de maneira a ter tempo de resposta em manobra;

XII) é terminantemente proibida a realização de manobras radicais ou quaisquer tipos de acrobacias durante o percurso;

XIII) as motos aquáticas deverão dispor de cabo de reboque com bitola mínima de 10 (dez) milímetros e comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros. Os cabos deverão ser equipados com gancho tipo mosquetão (engate rápido), em cada ponta, facilitando o clipe nos olhais de proa e popa; e

XIV) é de total responsabilidade da organização do evento realizar contato prévio com demais órgãos municipais/estaduais, inclusive para eventuais autorizações afetas àquelas autoridades.

Notas:

1) As Capitânicas dos Portos e Fluviais, considerando as condições geográficas, meteorológicas e as especificidades locais das suas áreas de jurisdição, deverão avaliar a adequabilidade da permissão de tais eventos em suas NPCP/NPCF, efetuando as devidas alterações nas Normas sob sua responsabilidade;

2) Para todos os eventos, as motos aquáticas deverão dispor de autonomia de combustível suficiente para chegar ao seu destino ou realizar paradas para abastecimento, fazendo constar no plano logístico. Está proibido o abastecimento no mar, bem como acondicionamento de bombonas de combustível, inclusive nas embarcações de apoio; e

3) As motos aquáticas deverão empreender velocidade compatível com o estado do mar e com as condições de manobrabilidade da embarcação.”

III - Renomear o item 0112 para “ATIVIDADES COM DISPOSITIVOS FLUTUANTES, DISPOSITIVOS AÉREOS, EQUIPAMENTOS DE ENTRETENIMENTO AQUÁTICO E AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (RPA)”;

IV - No item 0112, Incluir como alínea k o seguinte texto:

“k) Aeronave Remotamente Pilotada (RPA)

As aeronaves remotamente pilotadas, que compreendem os sistemas de aeronaves remotamente pilotadas e aeronaves totalmente autônomas, se enquadram na definição de “Aeronave” presente no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer (Lei nº 7.565/1986) sendo regulada e fiscalizada pela ANAC, no caso de operações civis.

A autorização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) é condição necessária, mas não suficiente para a operação de sistemas de aeronaves civis remotamente pilotadas no Brasil. Também é preciso que o operador obtenha autorização do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e verifique junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) se a sua frequência de controle é segura.

As competências da ANAC e do DECEA são complementares e, portanto, ambas as autorizações são necessárias para a operação de aeronaves civis remotamente pilotadas no Brasil.

As embarcações que desejam utilizar o RPA deverão seguir as normas e regulamentos da ANAC, do DCEA e da ANATEL.

Não é permitida a sua utilização em embarcações/plataformas que tenham helideques, simultaneamente com as operações de pouso e decolagem de helicópteros, exceção se daria nos casos de emprego de RPA em área interna das embarcações/plataformas, como tanques, reservatórios e espaços confinados, ou para inspeções estruturais, em caráter excepcional, que envolvam aspectos de segurança das mesmas, quando deve haver uma coordenação com a tripulação do helicóptero e sem possibilidade de interferência mútua.

O descumprimento dessa regra está passível de autuação por parte da Autoridade competente.”;

V - No item 0114, incluir em “Nota” o seguinte texto:

“NOTA: Embarcações do tipo Escuna, saveiro e similares, catamarã e trimarã, com capacidade de transportar mais de 12 passageiros, não poderão ser classificadas como embarcações de esporte e recreio, e assim não poderão ser enquadradas na modalidade CHARTER. Estas embarcações somente poderão ser classificadas para atividade de esporte e/ou recreio desde que destinadas ao uso próprio ou familiar, sendo vedado o seu emprego em atividades comerciais. No campo de observações do Título de Inscrição de Embarcações (TIE) essa informação será consignada.”;

VI - No item 0115, substituir o texto das alíneas a até c pelo seguinte:

“As embarcações estrangeiras de esporte e/ou recreio (EER), em trânsito dentro das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), estão sujeitas à fiscalização prevista na legislação vigente, nas normas decorrentes e nas convenções internacionais promulgadas no Brasil, devendo cumprir os seguintes procedimentos:

a) Na entrada em AJB

1) Por ocasião da primeira escala nacional, nenhum tripulante/pessoa ou objeto embarcará ou desembarcará antes da visita ou manifestação das Autoridades anuentes (Ex: a Autoridade de Saúde dos Portos, a Polícia Federal, a Receita Federal, etc);

2) A Declaração de Entrada/Saída tem o propósito de autorizar a entrada/saída da EER em AJB, por meio de visto de entrada/visto de saída da CP/DL/AG da

jurisdição onde a embarcação aportou. Tal documento deve ser apresentado em até 24 (vinte e quatro) horas após a entrada. A CP/DL/AG que deu o visto de entrada informará os demais Agentes da Autoridade Marítima envolvidos, monitorará a permanência da embarcação estrangeira em AJB e deverá ser comunicada da saída do país pela CP/DL/AG que assinou o visto de saída da AJB;

3) A fim de obter a Declaração de Entrada junto à Capitania, Delegacia ou Agência (CP/DL/AG), a embarcação deverá apresentar a Declaração de Entrada/Saída (anexo 1-A), anexando cópia dos vistos de liberação das Autoridades anuentes e do documento que autoriza o tempo de permanência emitido pela Receita Federal. A apresentação da Declaração deverá ser realizada pessoalmente pelo Comandante, ou através de representante de Clube Náutico ou Marina;

4) Na Declaração constarão os planos do navegador, quais sejam, sua intenção de movimentação, portos onde pretende visitar, tempo de permanência nos mesmos e o último porto a ser visitado; e

5) O Comandante da embarcação deverá estar preparado para receber a visita de um inspetor naval, dentro do prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação da Declaração de Entrada, para a verificação das informações declaradas.

b) Durante a permanência nas AJB

1) O tempo de permanência da EEER em AJB será definido pela Receita Federal; e

2) Caso sejam necessárias alterações nas movimentações, após obtido o visto de entrada da CP/DL/AG, o Comandante, ou representante da marina ou clube náutico a qual a embarcação estiver associada, deverá comunicar à CP/DL/AG em cuja jurisdição estiver ou for aportar, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, a sua cinemática pretendida. A CP/DL/AG envolvida deverá comunicar por mensagem a movimentação da EEER à CP/DL/AG de destino e à CP/DL/AG que deu o visto de entrada da EEER nas AJB, quando cabível.

c) Para a saída das AJB

1) A saída da EEER das AJB deverá ser comunicada à CP/DL/AG, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante reapresentação da Declaração de Entrada/Saída, para obtenção do visto de saída das AJB. Após aposição do respectivo visto, a CP/DL/AG que autorizou a saída comunicará à CP/DL/AG que deu o visto de entrada da EEER nas AJB;

2) O recebimento do visto de saída da CP/DL/AG, na Declaração de Entrada/Saída de EEER, está condicionado à apresentação do passe de saída, expedido pela Polícia Federal, e a liberação da Receita Federal; e

3) os Formulários de Declaração de Entrada/Saída deverão ser arquivados, pela CP/DL/AG, durante doze meses, para eventuais necessidades das atividades SAR e demais controles federais.

Notas:

1) Sempre que uma CP/DL/AG tiver conhecimento da permanência, no País, de EEER sem o visto de permanência, ou após o término da validade do visto, deverá comunicar o fato, imediatamente, por escrito, à Autoridade Sanitária local, Polícia Federal e Receita Federal, mantendo o ComDN informado.

2) Uma embarcação estrangeira, ao adentrar o primeiro porto nacional, deverá inicialmente ser liberada por todas as autoridades anuentes envolvidas.”;

VII - Renomear o item 0117 para “DISPOSIÇÕES GERAIS”;

VIII - No item 0118, incluir as seguintes abreviaturas:

“CHA - Carteira de Habilitação de Amador;

ETN - Estabelecimento de Treinamento Náutico;

ETN/PF - Estabelecimento de Treinamento Náutico/Pessoas Físicas; e

GNSS - Global Navigation Satellite System.”;

VIII - No Capítulo 2, na Seção I, no item 0203, substituir o primeiro parágrafo da subalínea 2) da alínea b com o seguinte texto:

“2) conta de luz, água, gás ou telefone (fixo ou celular), preferencialmente com CEP, com prazo máximo de cento e vinte dias (120) dias corridos.”;

IX - No Capítulo 4, na Seção I, o item 0406, substituir a alínea a com o seguinte texto:

“a) O Aviso de Saída, a ser entregue pelo Comandante ou pela Marina ou Clube Náutico filiado, cujo modelo encontra-se no anexo 4-A, visa estabelecer controles e informações de forma a que seja possível a identificação e localização da embarcação em caso de socorro e salvamento. Pela mesma razão, o Comandante ou a Marina ou Clube Náutico filiado deverá comunicar, pelo meio mais conveniente, a sua chegada.”;

X - Na Seção III, no item 0421, substituir e renumerar a alínea a com o seguinte texto:

“1) Regras de Governo e Navegação;

2) Tabela de Sinais de Salvamento;

3) Balizamento;

4) Sinais Sonoros e Luminosos; e

5) Luzes e Marcas;”;

a) Substituir a alínea b com o seguinte texto:

“b) Embarcações de Médio Porte - estão dispensadas de manter a bordo os quadros dos itens 4) e 5);”;

b) Após a alínea c incluir como “Nota” o seguinte texto:

“Nota: As orientações quanto a "primeiros socorros" podem ser encontradas no aplicativo da Cruz Vermelha "FICR", disponível na internet. Chama-se a atenção para os procedimentos específicos "respiração "boca a boca" e "aplicação de um garrote”;

XI - Na Seção V, no item 0433, substituir a alínea g com o seguinte texto:

“g) Instrutores - quando em instrução para a obtenção do “Atestado de Treinamento para Motonautas”, o aluno deverá conduzir a embarcação desde que devidamente supervisionado pelo instrutor. Esse poderá ser da marina, da entidade desportiva náutica, da associação náutica, do clube náutico, dos revendedores/concessionárias de moto aquática, das empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações ou da escola náutica, devidamente cadastrado, que será o responsável em ministrar com segurança as aulas, em observação às instruções preconizadas nesta norma. Tal instrução deverá ser realizada em área que não cause interferência com a realização de outras atividades e, principalmente, com banhistas. A critério do Capitão dos Portos, a NPCP/NPCF poderá estabelecer normas complementares para a realização dessa atividade de instrução.”.

XII - Na Seção VI, o item 0437, alterar os itens 11 e 15 da tabela conforme abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	REFERÊNCIA	EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE	IATE
11	COLETES SALVA-VIDAS	0414	OBRIGATÓRIO (SOLAS classe I)	OBRIGATÓRIO (SOLAS classe I)
15	HABILITAÇÃO	0503	Capitão-Amador	Capitão-Amador

XIII - No Capítulo 5, no item 0503, na alínea c incluir como “Observação 3” o seguinte texto:

“Observação 3: o motonauta poderá conduzir moto aquática na navegação costeira, desde que em consonância com as regras do item 0111 desta norma.”

a) Na alínea d alterar a tabela conforme abaixo:

Amadores	Profissionais	Nível / Curso exigido
Capitão-Amador	Oficiais da MB do Corpo da Armada	
	Oficiais do Corpo de Engenheiros da Marinha	Oriundos do Corpo da Armada
	Oficiais do Quadro Técnico (T)	Oriundos do Quadro Complementar do Corpo da Armada (QC-CA)
	Aquaviários da seção de convés.	Nível 7 e acima (*)
Mestre-Amador	Oficiais da MB do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha	Oriundos do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha
	Oficiais da MB do Corpo de Engenheiros	
	Aquaviários da seção de convés e máquinas	Nível 3 e acima (*)
	Militares da MB	Com graduação igual ou superior a Cabo (**)
	Servidores Públicos	
		Aluno aprovado no extinto Curso Especial Avançado para o Serviço Público (EASP), substituído pelo EANC

Arrais-Amador	Aquaviários da seção de convés e de máquinas	- Nível 2 e acima (*); - Aluno aprovado em curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Auxiliar de Convés e Marinheiro Auxiliar de Máquinas (CFAQ-MAC/MAM) (***) e; - Aluno aprovado em curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés e Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas (CFAQ-MAFC/MAFM) (***)
	Servidores Públicos	Aluno aprovado no Curso Especial para Condução de Embarcações de Estado no Serviço Público (ECSP)
		Aluno aprovado no extinto Curso Especial Básico para Serviço Público (EBSP), substituído pelo ECSP
		Aluno aprovado no Curso Especial para Tripulação de Embarcações de Estado no Serviço Público (ETSP)

b) Na alínea d), ao final da tabela, acrescentar um terceiro asterisco com o seguinte texto:

“(***). A concessão de CHA por equivalência profissional ocorrerá mediante apresentação de Atestado de Treinamento Náutico emitido por Estabelecimento de Treinamento Náutico cadastrado na CP/DL/AG.”;

c) Na alínea e incluir em “Notas” o seguinte texto:

“O procedimento para concessão listado no subitem acima exclui a condução de embarcações do tipo moto aquática. O interessado em habilitar-se na categoria de motonauta deverá cumprir os procedimentos previstos na alínea c) do item 0505 (agregação de MTA).”;

XVI - No item 0504, na alínea b) alterar a subalínea 4) com o seguinte texto:

“4) Os interessados em obter a habilitação de ARA concomitantemente com a habilitação de MTA realizarão o exame somente de ARA, devendo apresentar para inscrição os documentos previstos na alínea a), e o atestado de treinamento unificado de ARA e MTA, constante do anexo 5-J.”.

XV - No item 0505, na alínea a) alterar o texto da subalínea 1) com o seguinte texto:

“1) A CHA é um documento que expressa apenas a qualificação do amador na condução de embarcações de esporte e/ou recreio e por este motivo deve estar acompanhado de um documento oficial de identificação se o modelo for o da CHA sem foto, quando da fiscalização. Cabe destacar que a CHA com foto não é um documento oficial de identificação.”;

a) Na alínea c alterar o texto conforme abaixo:

“c) Agregação de categoria de MTA

Os seguintes procedimentos deverão ser observados para a agregação da habilitação de MTA à categoria de CPA/MSA/ARA ou para os casos que se enquadrem no item 0503 e) “Nota:”;

b) Na subalínea 1) alterar o texto conforme abaixo:

“1) Os amadores habilitados nas categorias de CPA, MSA e ARA ou profissionais da alínea e) do item 0503 interessados em agregar a habilitação de MTA, deverão apresentar às CP/DL/AG os seguintes documentos:

I) requerimento ao CP/DL/AG solicitando a agregação, conforme modelo constante do anexo 5-I;

II) atestado de treinamento para motonautas, obtido junto aos estabelecimentos/pessoas físicas cadastrados para o treinamento náutico (anexo 5-E);

III) cópia autenticada ou cópia simples da Carteira de Habilitação de Amador com apresentação do original ou documento que comprove sua qualificação prevista na alínea e) do item 0503;”;

c) Na subalínea 2) alterar o subitem IV) conforme abaixo:

“IV) atestado de treinamento para motonautas obtido junto aos estabelecimentos/pessoas físicas cadastrados para o treinamento náutico (anexo 5-E) ou apresentação de informações e documentos que comprovem a sua capacidade na condução de moto aquática, dentre as quais:

(a) tempo de posse do equipamento (TIEM) superior a um ano;

(b) cursos realizados reconhecidos pela MB (como os cursos de Órgãos Públicos com moto aquática);

(c) filiação a entidades desportivas náuticas de moto aquática;

ou

(d) filiação a entidades desportivas náuticas de moto aquática;

ou

(e) outras informações que comprovem o seu conhecimento e a sua experiência para condução desse tipo de embarcação, por exemplo, a sua propriedade indireta (cônjuge, filiação, sócio de empresa proprietária de moto aquática), também com tempo superior a um ano.”; e

d) Em “Notas” incluir no item 1) o seguinte texto:

“1) não há necessidade da realização do exame escrito para MTA nas situações listadas no subitem 2) da alínea c) e na alínea e) “Nota” do item 0503;”;

XVI - No Capítulo 6, na Seção I, no item 0602, incluir como alínea d o seguinte texto:

“d) As CP/DL/AG deverão informar por mensagem à DPC, anualmente até o dia 31 de janeiro, a relação de Marinas cadastradas nas suas AJ, com respectivos endereços e telefones. Além disso, deverá manter atualizado no Sistema de Cadastro de Escolas Náuticas os respectivos Estabelecimentos de Treinamento Náutico (ETN) autorizados a emitirem os atestados de treinamento náutico.”;

XVII - No Item 0603, alterar a alínea c com o seguinte texto:

“As marinas, clubes e entidades desportivas náuticas devem manter permanentemente guarnecido um serviço de radiocomunicações nas faixas de VHF e HF para apoio às suas embarcações associadas, considerando as distâncias de afastamento esperadas durante o cumprimento do seu plano de navegação.”;

a) Na alínea d alterar as subalíneas 1), 2) e 7) com o seguinte texto:

“1) comunicar, pelo meio mais rápido, à CP/DL/AG a entrada e saída de embarcações estrangeiras de suas sedes náuticas ou fundeadouros, informando as características das mesmas, instruindo e auxiliando o Comandante da embarcação a cumprir os procedimentos referentes as embarcações estrangeiras de esporte e/ou recreio, contidos no Capítulo 1, e informando local de destino;”;

“2) solicitar a visita das autoridades anuentes (Ex: a Autoridade de Saúde dos Portos, a Polícia Federal e a Receita Federal), quando se tratar do primeiro porto brasileiro que a embarcação estrangeira fizer escala ou por ocasião da saída das AJB;”;

“7) Cumprir o item 0115.”;

XVIII - Na Seção II, no item 0604, alterar o texto conforme abaixo:

“Nesta seção serão atribuídas regras específicas, decorrentes da previsão constante do Capítulo 5, para o cadastramento de Estabelecimentos de Treinamento e de Pessoas Físicas (ETN/PF) especializados em treinamento náutico atuando como pessoa física com o propósito de emitir o atestado de treinamento para Arrais-Amador, para Motonauta e de treinamento unificado para Arrais-Amador e Motonauta, documentos obrigatórios para os exames de habilitação nessas categorias de amadores.”;

a) Na alínea a alterar a subalínea 5) com o seguinte texto:

“5) comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ, constando como atividade principal ou secundária da empresa “Cursos de Pilotagem”, “outras atividades de ensino não especificadas anteriormente” ou “Cursos preparatórios para concursos”, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE;”;

XIX - No item 0605, na alínea b substituir o texto pelo seguinte:

“Para o treinamento visando à emissão de atestado de treinamento para Motonautas, o instrutor deverá possuir, no mínimo dois anos de habilitação na categoria de MTA;”;

a) Na alínea g) substituir o texto pelo seguinte:

“g) A área de atuação dos estabelecimentos e pessoas físicas cadastrados para treinamento náutico visando emitir o atestado de treinamento para Arrais-Amador e/ou, Motonauta limitam-se aos municípios pertencentes à jurisdição da CP/DL/AG que realizou o seu cadastramento. Esta informação deverá constar explicitamente na portaria;”;

b) Na alínea k substituir o texto pelo seguinte:

“k) Quando em instrução para a obtenção do atestado de treinamento para Arrais-Amador e/ou Motonauta, o candidato deverá conduzir a embarcação, desde que o instrutor esteja supervisionando dentro da própria embarcação onde se encontra o aluno, pois o instrutor é o responsável direto pela condução e pelo correto cumprimento das regras estabelecidas no RIPEAM. Além disso, deverá estar em condições de assumir o comando

da embarcação prontamente. A instrução deverá ser realizada em área que não cause interferência em outras atividades náuticas e/ou banhistas;”;

c) Na alínea m substituir o texto pelo seguinte:

“m) O responsável pelos Estabelecimentos/Pessoas Físicas cadastrados deverá apresentar na CP/DL/AG responsável pelo seu cadastramento, uma nova declaração (anexo 6-C), devidamente atualizada, sempre que houver alterações nos dados informados anteriormente. Não serão aceitos atestados de treinamento para habilitação nas categorias de Arrais-Amador e/ou, Motonauta, cujos treinamentos tenham sido realizados e assinados por instrutores que não constem na declaração retro mencionada. As CP/DL/AG encaminharão declaração para a DPC;”;

XX - Na Seção III, no item 0607, incluir como alíneas l os seguintes textos:

“l) Os atestados de treinamento náutico deverão ser emitidos em até 30 dias corridos a partir da data de realização do último treinamento náutico.”;

XXI - Na Seção V, no item 0609, no oitavo parágrafo substituir o texto conforme abaixo:

“Após encerrado o Processo Administrativo em primeira instância, da decisão proferida, o interessado poderá apresentar recurso em última instância ao DPC, no prazo de 5 dias úteis contados do dia seguinte à data de conhecimento da decisão.”;

XXII - No item 0610, substituir o texto conforme abaixo:

“O Estabelecimento de Treinamento Náutico, entidades desportivas náuticas, Órgãos do Escoteiro do Mar ou Pessoa Física que resolverem encerrar suas atividades no tocante a emissão do atestado de treinamento para Arrais-Amador e/ou Motonauta, e declaração de conclusão do curso para a categoria de veleiro, deverão comunicar por escrito a CP/DL/AG que realizou o cadastramento inicial. Esta comunicação deverá ser realizada por intermédio de requerimento, conforme modelo do anexo 5-L, expondo os motivos do descadastramento e ser assinado pelo responsável.

A CP/DL/AG emitirá Portaria descadastrando o Estabelecimento de Treinamento Náutico/Pessoa Física, no tocante a emissão do atestado de treinamento para Arrais-Amador e/ou Motonauta, ou curso para a categoria de veleiro considerando a data inicial de descadastramento a partir da comunicação oficial efetuado pelo estabelecimento e/ou pessoa física à OM. A Portaria de descadastramento deverá ser encaminhando para o Estabelecimento de Treinamento Náutico/Pessoa Física descadastrado, com cópia para as demais CP/DL/AG e a Diretoria de Portos e Costas. Todos os atestados de treinamento para a Arrais-Amador e/ou Motonauta, assim como uma declaração de conclusão do curso para a categoria de veleiro emitidos pelo Estabelecimento de Treinamento Náutico ou por Pessoa Física, a partir da data de comunicação oficial de descadastramento pelas CP/DL/AG, não possuirão qualquer validade para fins de inscrição de candidatos para os exames escritos nas categorias de ARA e MTA e emissão da CHA na categoria de VLA.”.

XXIII - Substituir o anexo 1-A - “DECLARAÇÃO DE ENTRADA/SAÍDA DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA DE ESPORTE E/OU RECREIO” pelo que acompanha esta Portaria;

XXIV - Substituir o anexo 1-D - “DECLARAÇÃO DE DADOS PARA A REALIZAÇÃO DE REGATAS, COMPETIÇÕES, PASSEIOS, EXIBIÇÕES E COMEMORAÇÕES PÚBLICAS” pelo que acompanha esta Portaria;

XXV - Substituir o anexo 5-A - “INSTRUÇÕES GERAIS PARA O EXAME ESCRITO PARA AS CATEGORIAS DE AMADORES E REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO PRÁTICO PARA AS CATEGORIAS DE ARRAIS-AMADOR E MOTONAUTA” pelo que acompanha esta Portaria;

XXVI - Substituir o anexo 5-E - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA MOTONAUTA” pelo que acompanha esta Portaria;

XXVII - Substituir o anexo 5-F - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA ARRAIS AMADOR” pelo que acompanha esta Portaria; e

XXVIII - Incluir o anexo 5-J - “ATESTADO DE TREINAMENTO UNIFICADO PARA ARRAIS-AMADOR E MOTONAUTA” pelo que acompanha esta Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 120/DPC, de 27 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de março de 2019, alterada pela Portaria nº 279/DPC, de 29 de julho de 2019 publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de março de 2019 (1ª Modificação), alterada pela Portaria nº 456/DPC, de 23 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro de 2019 (2ª Modificação), alterada pela Portaria nº 27/DPC, de 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 03 de fevereiro de 2020 (3ª Modificação), alterada pela Portaria nº 104/DPC, de 07 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de abril de 2020 (4ª Modificação), alterada pela Portaria nº 424/DPC, de 18 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 22 de dezembro de 2020 (5ª Modificação).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA
Vice-Almirante
Diretor